

Instrução Normativa n.º 149, de 17 de setembro de 2019

Publicado em 18/09/2019 15h16 Atualizado em 18/01/2022 13h08

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)Revogada pela [Instrução Normativa n.º 158, de 23 de dezembro de 2021](#)

Altera dispositivos da [Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015](#), e dá outras providências.

~~A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, IV, do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, considerando os objetivos inscritos nos incisos V, IX e XI do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 6.385, de 1993, e no § 1º do art. 8º do Decreto nº 6.304, de 2007, resolve:~~

~~Art. 1º Alterar os artigos 37, 40, 42, 43, 49, 50, 51 e 52, bem como incluir o parágrafo único ao artigo 37, o parágrafo único ao artigo 42, e as alíneas "g" e "h" ao inciso I do artigo 52, da [Instrução Normativa – IN nº 125, de 22 de dezembro de 2015](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 37. Para estar apta a solicitar a análise complementar, a proponente deverá comprovar garantia de financiamento ao projeto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento de produção, mediante apresentação dos documentos relacionados no art. 52, conforme o caso:~~

~~Parágrafo único. No caso de projetos reconhecidos pela ANCINE como projetos de coprodução internacional, o percentual estabelecido no *caput* será aplicado sobre a parte brasileira."~~

~~"Art. 40.~~

~~I – efetiva comprovação de financiamento do projeto de no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento de produção submetido à análise complementar;~~

~~.....~~

~~§ 2º Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição estão dispensados da comprovação de financiamento de que trata o inciso I."~~

~~"Art. 42. No caso dos projetos de produção financiados por fomento indireto, é obrigatória a solicitação concomitante, pelas proponentes, da análise complementar e da primeira liberação de recursos:~~

~~Parágrafo Único. Projetos financiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual terão a autorização para desembolso de recursos contratados regulamentada pelos respectivos editais e contratos firmados com o agente financeiro."~~

~~"Art. 43. Após aprovada a análise complementar e antes da primeira liberação de recursos, qualquer alteração relativa aos parâmetros técnicos dos projetos de desenvolvimento, distribuição ou festival somente poderá ser realizada com autorização prévia da ANCINE:~~

~~Parágrafo único."~~

~~"Art. 49."~~

~~II – tenham comprovado a integralização do valor mínimo correspondente a 80% (oitenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto, conforme art. 52; e~~

~~....."~~

~~"Art. 50."~~

~~Parágrafo único. Para contratos do Fundo que determinem a comprovação de captação de recursos como condição para o desembolso financeiro, deve ser realizada a comprovação da integralização do orçamento, nos termos e percentuais mínimos especificados no contrato."~~

~~"Art. 51."~~

~~II – comprovação da integralização do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto, na forma do artigo 52;~~

~~....."~~

~~"Art. 52."~~

~~I – a integralização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do orçamento deverá ser representada por valores efetivamente disponíveis em conta, observadas as seguintes condições:~~

~~....."~~

~~g) valores depositados na conta de movimentação do projeto, a título de contrapartida;~~

~~h) contrato firmado com o Fundo Setorial do Audiovisual.~~



~~II – a integralização obrigatória dos demais 40% (quarenta por cento) do orçamento poderá ser representada por valores efetivamente disponíveis, conforme relacionados no inciso I do *caput*, e por valores recebíveis comprovados por meio dos seguintes documentos:~~

~~§ 5º. Na hipótese de o valor depositado a título de contrapartida ser superior ao mínimo obrigatório, deve ser indicada a fonte de financiamento do projeto da qual deverá ser abatida a diferença, para a realização do remanejamento de fontes:~~

~~....."~~

~~Art. 2º Ficam revogados o art. 17; inciso VI do art. 51, alíneas "j", "k" e "l" do inciso II e §§ 4º do art. 52.~~

~~Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Parágrafo único. Projetos que obtiveram aprovação da análise complementar até o dia anterior a entrada em vigor desta Instrução Normativa ficam submetidos às regras, critérios e comprovações de primeira liberação de recursos anteriormente vigentes.~~



ALEX BRAGA

Diretor-Presidente Substituto

Este texto não substitui a versão veiculada no DOU n.º 182, Seção 1, página 23, de 19/09/2019

Compartilhe:   

Serviços que você acessou

 FEVEREIRO

Consultar processos
eletronicamente no
Ministério do Turismo